



**Estado de Alagoas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO**  
**Gabinete do Prefeito**

Lei nº 1.191, de 22 de maio de 2017.

**Dispõe sobre o prêmio de produtividade aos servidores de cargo de provimento efetivo do Município de Marechal Deodoro, e adota outras providências.**

O Prefeito do Município de Marechal Deodoro, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo dos diversos órgãos da administração direta e indireta do Município de Marechal Deodoro, que exerçam atribuições que resultem diretamente em incremento de arrecadação municipal, poderá ser atribuído, mensalmente, um prêmio de produtividade, no limite máximo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aferido através de pontos, nas condições previstas nesta Lei.

**Art. 2º.** A concessão do prêmio de produtividade fica vinculada à aplicação dos seguintes critérios:

I – Apuração mensal de pontos obtidos pelo servidor;

II – A pontuação obedecerá aos limites de no mínimo 0 (zero) e no máximo 200 (duzentos) pontos, onde cada ponto será calculado em razão do limite máximo estabelecido no artigo 1º, que deverá ser adicionado ao vencimento, a título de prêmio de produtividade, compondo a remuneração do servidor, nos termos dos artigos 44 e 45 da Lei Municipal nº 563, de 01 de junho de 1992;

III – Os pontos apurados no mês e que excedam o limite máximo do inciso anterior não serão acumulados para os meses seguintes;

IV – Ao servidor titular de cargo de provimento efetivo que exercer atividade de chefia de equipe com atribuições diretas de incremento de arrecadação municipal, nos termos



**Estado de Alagoas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO**  
**Gabinete do Prefeito**

desta Lei, poderá ser concedido prêmio por produtividade, calculado através da média aritmética da produtividade obtida pelos seus subordinados;

V – Quando a atividade contemplada por prêmio de produtividade executada por mais de um servidor, e esses assinarem em conjunto o respectivo ato formal de sua realização, a pontuação devida será repartida em partes iguais entre os envolvidos, sendo eventuais resultados fracionados serem arredondados para o número imediatamente superior para fins de tal divisão;

**Art. 3º.** Nas hipóteses de ausência do servidor por afastamento pelo Fundo de Previdência – FAPEN, quando houver registro de dias efetivamente trabalhados no mês de apuração, será considerada a pontuação proporcional aos dias de efetivo exercício das atividades pelo servidor, através da aplicação da seguinte fórmula:

I- Pontuação obtida, dividida pelos dias efetivamente trabalhados, multiplicada por 30.

§1º. Na hipótese em que o servidor atingir, durante os dias efetivamente trabalhados, percentual superior ao resultante da aplicação da fórmula do inciso I deste artigo, prevalecerá o resultado de maior valor.

§2º Quando o afastamento do servidor compreender o mês inteiro, assim como nas férias, o prêmio de produtividade ao qual o servidor fará jus será o valor equivalente à média aritmética simples dos últimos 12 (doze) meses, ou período máximo possível para cálculo da média.

**Art. 4º.** As atividades dos servidores que resultem em pontuação para o prêmio previsto nesta Lei e que sejam anuladas, revogadas ou canceladas, acarretarão automaticamente a retirada dos respectivos pontos obtidos, no mesmo mês ou no mês subsequente àquele em que a Administração Pública tomar ciência.

Q



**Estado de Alagoas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 5º.** Incidirá contribuição previdenciária ao FAPEN sobre o valor do prêmio de produtividade de que trata a presente Lei.

**Art. 6º.** Será responsabilizado civil, penal e administrativamente o servidor que, direta ou indiretamente, utilizar-se de quaisquer meios fraudulentos para obtenção do prêmio de produtividade instituído por esta Lei, além de obrigar-se à restituição de valores recebidos indevidamente, acrescidos das correções e demais acréscimos financeiros pertinentes.

**Art. 7º.** A tabela de pontuação de cada atividade contemplada com o prêmio de produtividade, e o critério de periodicidade de seu pagamento serão regulados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 8º.** A remuneração constituída pelo vencimento, acrescida do prêmio de produtividade instituído pela presente lei e demais adicionais concedidos ao servidor não poderá ser superior à remuneração do Prefeito, como prevista na legislação municipal e no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

**Art. 9º.** Excetua-se das disposições desta Lei os servidores contemplados nas leis municipais nºs. 969 de 22 de setembro de 2.009, e 1.155, de 11 de maio de 2016.

**Art. 10º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Marechal Deodoro /AL, 22 de maio de 2017.

**Cláudio Roberto Ayres da Costa**  
Prefeito



**Estado de Alagoas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO**  
**Gabinete do Prefeito**

*Certifico que a presente Lei fora afixada no mural da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro/AL, situada na Rua Dr. Tavares Bastos, s/nº, Centro, Marechal Deodoro/AL, para fins de publicação, conforme determina o art. 37, da Constituição Federal.*

*Marechal Deodoro/AL, 22 de maio de 2017.*

*José Luciano França de Vasconcelos*  
*Secretário Municipal de Governo*